



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 407.809 - SP (2013/0336025-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADO : SANTIAGO MOREIRA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADO : LUIZ EDSON FALLEIROS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL – EXTRAVIO DE CARGA – INDENIZAÇÃO INTEGRAL – CDC. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência pacífica da Segunda Seção é no sentido de que o transportador aéreo, seja em viagem nacional ou internacional, responde (indenização integral) pelo extravio de bagagens e cargas, ainda que ausente acidente aéreo, mediante aplicação do Código de Defesa do Consumidor, desde que o evento tenha ocorrido na sua vigência, conforme sucede na espécie. Fica, portanto, afastada a incidência da Convenção de Varsóvia e, por via de consequência, a indenização tarifada. (REsp 552.553/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJ 01/02/2006 p. 561).
2. A repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.344.073/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 06/09/2013; e AgRg no AREsp 244.747/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 08/02/2013. (AgRg no REsp 1.415.296/RJ, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. SÉRGIO KUKINA, DJe de 04/02/2014).
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 11 de março de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 407.809 - SP (2013/0336025-6)

AGRAVANTE : AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADO : SANTIAGO MOREIRA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADO : LUIZ EDSON FALLEIROS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por AMERICAN AIRLINES INC, em face de decisão deste Relator às fls. 393-395, na qual neguei provimento ao seu agravo em recurso especial ao fundamento de que o aresto estadual decidiu a matéria nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, bem como pela ausência de violação do art. 535, do CPC e, ainda, em razão da ausência de prequestionamento de dispositivos trazidos como violados.

Nas razões do presente recurso, o agravante sustenta, reitera os argumentos aduzidos no recurso especial, no sentido de em se tratando de transporte aéreo internacional de mercadorias, deve prevalecer a aplicação da indenização tarifada prevista no art. 22, item 3, da Convenção de Varsóvia, não sendo aplicável no caso, as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Defende que seria inaplicável a incidência da Súmula 211 desta Corte, uma vez que teria ocorrido o prequestionamento do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Aduz, que *"embora não mencionado no acórdão da instância anterior, foi expressamente referido nos embargos de declaração da Agravante, pra evidenciar que não houve nenhuma prova de ato doloso da empresa aérea por parte da cliente da seguradora-Agravada"* (fl. 404).

Argumenta, também, a existência de divergência do *decisum* recorrido com a orientação vigente no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que *"nesse tipo de transporte, aplicam-se os limites tarifários da Convenção de Varsóvia [...] sob pena de ofensa ao Artigo 178 da Constituição Federal"*. (fl. 406)

Por fim, alega que a Suprema Corte, em caso semelhante ao presente, deu provimento ao Agravo em recurso Extraordinário n. 650.930/SP, determinando a conversão do agravo em Recurso Extraordinário, com o sobrestamento da causa, com arrimo no artigo 543-B e seguintes do CPC.

Postula a reforma da decisão agravada, a fim de que a relevante questão –



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Convenção de Varsóvia/Montreal x Código de Defesa do Consumidor – seja examinada à luz das recentes decisões do e. Supremo Tribunal Federal.

Se assim não entender, requer *"o sobrestamento do recurso, até o julgamento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, na esteira das decisões daquela Corte e deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça."* (fl. 410)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 407.809 - SP (2013/0336025-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADO : SANTIAGO MOREIRA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADO : LUIZ EDSON FALLEIROS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL – EXTRAVIO DE CARGA – INDENIZAÇÃO INTEGRAL – CDC. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência pacífica da Segunda Seção é no sentido de que o transportador aéreo, seja em viagem nacional ou internacional, responde (indenização integral) pelo extravio de bagagens e cargas, ainda que ausente acidente aéreo, mediante aplicação do Código de Defesa do Consumidor, desde que o evento tenha ocorrido na sua vigência, conforme sucede na espécie. Fica, portanto, afastada a incidência da Convenção de Varsóvia e, por via de consequência, a indenização tarifada. (REsp 552.553/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJ 01/02/2006 p. 561).
2. A repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.344.073/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 06/09/2013; e AgRg no AREsp 244.747/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 08/02/2013. (AgRg no REsp 1.415.296/RJ, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. SÉRGIO KUKINA, DJe de 04/02/2014).
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. O recurso não merece acolhida.

Inicialmente, no tocante à alegada repercussão geral da matéria, bem como a necessidade de sobrestamento do feito determinada pela Suprema Corte no julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário n. 650.930/SP, cumpre assinalar que na referida decisão houve a determinação de sobrestamento dos feitos que ainda estivessem em trâmite no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Elucidativo a transcrição do trecho da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referida decisão:

Esta Suprema Corte, **em sessão** realizada por meio eletrônico, **apreciando o AI 762.184-RG/RJ (posteriormente convertido no RE 636.331/RJ, ambos** de relatoria do eminente Ministro GILMAR MENDES), **reconheceu existente a repercussão geral** da questão constitucional nele suscitada, **e que coincide**, em todos os seus aspectos, com a **mesma** controvérsia jurídica ora versada **na presente** causa.

O tema objeto do recurso **representativo** de mencionada controvérsia jurídica, **passível** de se reproduzir em múltiplos feitos, **refere-se à** “Limitação de indenizações por danos decorrentes de extravio de bagagem com fundamento na Convenção de Varsóvia” (**Tema nº 210** – www.stf.jus.br – Jurisprudência – Repercussão Geral).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **dou provimento** ao presente agravo, **para admitir** o recurso extraordinário a que ele se refere, **impondo-se**, nos termos do art. 328 do RISTF, **na redação** dada pela Emenda Regimental nº 21/2007, **a devolução** dos presentes autos ao Tribunal de origem, **para que, neste, seja observado** o disposto no **art. 543-B e respectivos parágrafos** do CPC (Lei nº 11.418/2006). (Agravo em Recurso Extraordinário 650.930/SP)

Nesse passo, a decisão que reconheceu a repercussão geral da matéria determinou somente o sobrestamento dos feitos que ainda estivessem em trâmite no âmbito do Tribunal de Justiça Estadual. Todavia, no presente caso, o processo encontra-se em trâmite nesta Corte Superior, razão pela qual o sobrestamento do presente feito não se aplica ao recurso especial. Em outras palavras a suspensão do feito somente se admite no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Esse, ademais, o entendimento pacificado na jurisprudência desta Corte, no sentido de que a pendência de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, não implica direito ao sobrestamento de recursos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA IMPOSTA POR TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL A EX-GESTOR MUNICIPAL. LEGITIMIDADE DO ESTADO PARA AJUIZAR A COBRANÇA. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EAg 1.138.822/RS, pacificou o entendimento de que a legitimidade para cobrar os créditos referentes a multas aplicadas por Tribunal de Contas é do ente público que mantém a referida Corte.

2. **A repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.344.073/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 06/09/2013; e AgRg no AREsp 244.747/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 08/02/2013.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(grifou-se)

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.415.296/RJ, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 04/02/2014).

No mesmo sentido: AgRg no REsp 1344073/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 06/09/2013; e AgRg no AREsp 244.747/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 08/02/2013.

3. No mais, a parte agravante não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão do decisório ora agravado, que merece ser mantido por seus próprios fundamentos:

[...]

2. O recurso não merece acolhida.

Inicialmente, não conheço da alegada vulneração do art. 535, II, do CPC. Nas razões do especial o recorrente deduz argumentação de que as questões postas nos aclaratórios interpostos na origem não foram respondidas, sem pontuar, de forma específica, quais seriam e qual a sua relevância para solução da controvérsia, o que atrai, de forma inarredável, a exegese da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

3. Em outro passo, verifico que a alegada ofensa aos dispositivos do Código Civil (art. 927, *caput*) e 333, I, do Código de Processo Civil, não foram objeto de debate no acórdão recorrido, nem nos embargos de declaração opostos. A falta do necessário prequestionamento inviabiliza o exame da alegada contrariedade ao dispositivo citado por este Tribunal, em sede de especial. Ao STJ cabe julgar, em sede de recurso especial, conforme dicção constitucional, somente as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios. Incidência na espécie da Súmula 211/STJ. Há ressaltar que o STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração.

4. No tocante ao dissídio, também não merece prosperar o recurso, visto que o entendimento consolidado nesta Corte é no sentido de afastar a indenização tarifada prevista na Convenção de Varsóvia, no caso da responsabilidade civil do transportador aéreo pelo extravio de carga.

Nesse sentido:

TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL – EXTRAVIO DE CARGA – INDENIZAÇÃO INTEGRAL – CDC.

I - A responsabilidade civil do transportador aéreo pelo extravio de bagagem ou de carga rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor, se o evento se deu em sua vigência, afastando-se a indenização tarifada prevista na Convenção de Varsóvia.

II - Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168/STJ).

Não conheço dos embargos. (EResp 269.353/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/04/2002, DJ 17/06/2002 p. 184)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CIVIL. TRANSPORTE AÉREO. CARGA. MERCADORIA. EXTRAVIO. TRANSPORTADOR. INDENIZAÇÃO INTEGRAL. CDC. APLICAÇÃO. CONVENÇÃO DE VARSÓVIA. AFASTAMENTO.

1 - A jurisprudência pacífica da Segunda Seção é no sentido de que o transportador aéreo, seja em viagem nacional ou internacional, responde (indenização integral) pelo extravio de bagagens e cargas, ainda que ausente acidente aéreo, mediante aplicação do Código de Defesa do Consumidor, desde que o evento tenha ocorrido na sua vigência, conforme sucede na espécie. Fica, portanto, afastada a incidência da Convenção de Varsóvia e, por via de consequência, a indenização tarifada.

2 - Recurso especial conhecido e provido para restabelecer a sentença. (REsp 552.553/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2005, DJ 01/02/2006 p. 561)

5. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo em recurso especial.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0336025-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 407809 / SP**

Números Origem: 0056243522009 00562435220098260000 124808 56243622009 562436220098260000
5830020081734142 81734142

EM MESA

JULGADO: 11/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADO : SANTIAGO MOREIRA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADO : LUIZ EDSON FALLEIROS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADO : SANTIAGO MOREIRA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADO : LUIZ EDSON FALLEIROS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.